



INFORMEF

OUTUBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2063 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

[SÍNTESE INFORMEF - REVISÃO DA VIDA TODA NO INSS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 952](#)

[CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - LICENÇA-MATERNIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE - INTERNAÇÃO HOSPITALAR PROLONGADA DA MÃE OU DO RECÉM-NASCIDO - COMPLICAÇÕES RELACIONADAS AO PARTO - ALTERAÇÕES. \(LEI Nº 15.222/2025\) ----- PÁG. 957](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO ESPECIAL - CRIME DE FEMINICÍDIO TIPIFICADO - REGULAMENTAÇÃO. \(DECRETO Nº 12.636/2025\) ----- PÁG. 960](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - MEU INSS - PROCURAÇÃO ELETRÔNICA - DISPOSIÇÕES. \(PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI-INSS Nº 24/2025\) ----- PÁG. 966](#)

[DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

[- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CADASTRO NACIONAL DE OBRAS \(CNO\) - OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES INSCRIÇÃO - OBRIGATORIEDADE. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 208/2025\) ----- PÁG. 967](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

SÍNTESE INFORMEF - REVISÃO DA VIDA TODA NO INSS - DISPOSIÇÕES

“Revisão da Vida Toda do INSS: STF Retoma Julgamento, Voto de Moraes Muda Entendimento e Libera Processos Suspensos”

1. Introdução e contexto

A “revisão da vida toda” é uma tese previdenciária segundo a qual o segurado do INSS poderia optar por considerar, no cálculo da aposentadoria, todas as contribuições do período contributivo, inclusive aquelas anteriores a julho de 1994 (antes do Plano Real), ao invés de somente as contribuições posteriores, conforme regra de transição da Lei 9.876/99.

Por muito tempo, essa hipótese foi objeto de debates judiciais intensos, polarizando posições entre segurados (que buscavam ampliação de benefício) e a autarquia previdenciária.

Em 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisões em controle concentrado (ADIs) que declararam a constitucionalidade da regra de transição confida no art. 3º da Lei 9.876/99, vedando a opção pela regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91, ainda que esta fosse mais vantajosa (efeito vinculante e erga omnes).

A partir desse novo marco, surgem novas questões processuais: o que fazer com os processos suspensos, aqueles com decisões judiciais favoráveis, aqueles pendentes, e o limbo criado pela mudança jurisprudencial.

Recentemente, veio a público que o ministro Alexandre de Moraes votou para acolher embargos de declaração no RE 1.276.977 ato que poderá alterar o posicionamento anteriormente firmado e liberar processos sobre o tema, como veremos adiante.

Esta síntese busca apresentar, de modo claro, estruturado e completo, os principais dispositivos, entendimentos e orientações práticas para gestores tributários, advogados, contadores e empresas que lidam com temas previdenciários.

2. Dispositivos legais centrais e seu relacionamento

Para compreensão técnica, é importante mapear os dispositivos normativos que fundamentam a controvérsia:

Norma/dispositivo	Tema principal	Aplicação no contexto da revisão da vida toda
Lei 8.213/1991, art. 29, incisos I e II	Regra definitiva de cálculo de benefício previdenciário	Prevê que todo o histórico contributivo seja considerado no cálculo da aposentadoria.
Lei 9.876/1999, art. 3º	Regra de transição para cálculo de aposentadorias	Estabeleceu que, para segurados que ingressaram até certo momento, somente contribuições a partir de julho de 1994 valeriam para cálculo.
Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003	Regras de transição previdenciária	Introduziram limites e transições para mudança de cálculo e recomposição do valor.
ADIs 2.110 e 2.111 (STF, controle concentrado, 2024)	Constitucionalidade da regra de transição	O STF declarou constitucional o art. 3º da Lei 9.876/99, reafirmando que ele deve ser aplicado de forma cogente (“em sua interpretação textual”) e que não permite exceção (não admite opção).

Norma/dispositivo	Tema principal	Aplicação no contexto da revisão da vida toda
RE 1.276.977/Tema 1.102 (RE sob repercussão geral)	Direito de opção entre regra de transição e regra definitiva	Tema que foi objeto de controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da regra de transição em favor da regra permanente.

Trecho relevante (relativo às ADIs e conteúdo vinculante):

“A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção.”

Esse trecho evidencia que, na prática, a regra de transição, mesmo se menos vantajosa em casos específicos, vincula os tribunais e a administração previdenciária, afastando a possibilidade de escolha (opt-in) com base em vantagem individual.

3. Linha temporal da evolução jurisprudencial

Para clareza, é útil apresentar cronologicamente os fatos e decisões mais relevantes:

1. Décadas anteriores a 1999
 - o Contribuições anteriores a julho de 1994 existiam e foram realizadas por muitos segurados.
 - o A inflação do período anterior ao Plano Real distorce os valores, de modo que considerar tais contribuições favorece casos com melhores salários antigos.
2. Lei 9.876/1999, art. 3º (publicada 26/11/1999)
 - o Disposições transitórias para cálculo, vedando o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994.
3. Década de 2000/2010
 - o Demais disputas judiciais locais exploravam possibilidades de “revisões” ou “reconhecimento de vantagem” com base em contribuições de período antigo.
 - o Alguns tribunais estaduais e federais reconheceram, via ação judicial, o direito à “revisão da vida toda”.
4. Tema 1.102 no STF / Repercussão Geral (RE 1.276.977)
 - o O STF admitiu a discussão sob repercussão geral, questionando se poderia o segurado optar pela regra definitiva (art. 29) em vez da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99).
 - o Em 2022, o STF proferiu decisão majoritária favorável à opção, aplicando o Tema 1.102.
 - o Posteriormente, porém, discutiu-se suspensão nacional dos processos para evitar instabilidade financeira no sistema previdenciário.
5. Julho de 2023
 - o O INSS opôs embargos e requereu a suspensão nacional dos processos relacionados à revisão medida que foi deferida.
6. Março de 2024 Julgamento das ADIs 2.110 e 2.111
 - o O STF declarou constitucional o art. 3º da Lei 9.876/99, reforçando que a regra de transição deve prevalecer e que não admite exceção à aplicação da limitação.
 - o Essa decisão passou a ter eficácia vinculante e obrigatória.
7. Abril de 2024
 - o Publicação da ata do julgamento das ADIs, com efeitos concretos.
 - o Início do marco temporal para modulação de efeitos (operações judiciais favoráveis até aquela data).
8. Junho de 2025 Voto de Moraes em embargos no RE 1.276.977
 - o O ministro Alexandre de Moraes votou para acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, propondo revogar a tese favorável à revisão da vida toda e adequar o precedente do Tema 1.102 ao entendimento fixado nas ADIs 2.110/2.111.

- o Propôs nova tese: que o segurado não pode optar pela regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 se estiver sujeito ao art. 3º da Lei 9.876/99.
- o Também propôs a revogação da suspensão nacional dos processos sobre o tema e liberação para seguimento normal.
- o Propôs modulação dos efeitos para garantir que não haja devolução de valores percebidos com base em decisões judiciais até 5 de abril de 2024 e que não se cobrem honorários, custas ou perícias nos casos pendentes até essa data.

Com isso, importa registrar que o voto de Moraes poderá alterar o paradigma jurisprudencial e desencadear amplo movimento de normalização dos processos paralisados.

4. Questões jurídicas centrais e controvérsias

4.1. Direito de opção vs. vinculação à regra de transição

- O cerne da controvérsia reside em saber se, em casos concretos, o segurado poderia optar pela regra do art. 29 da Lei 8.213/91 (regra definitiva) quando essa fosse mais vantajosa, em face da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99.
- O STF, via ADIs, fixou que a regra de transição é constitucional e cogente, não permitindo exceção o que afasta qualquer opção judicial ou administrativa contrária.
- A reverberação dessa posição incide diretamente nos processos pendentes que adotaram a tese da revisão da vida toda.

4.2. Efeitos vinculantes, objeto de controle concentrado e decisões judiciais

- A decisão nas ADIs possui eficácia vinculante e erga omnes, podendo vincular outros casos e servir de parâmetro obrigatório a gestores públicos e judiciário.
- A nova tese fixada poderá ser aplicada aos casos pendentes por meio de modulação de efeitos, conforme discutido no voto de Moraes.
- Importa analisar como será tratada a sanção sobre processos suspensos, decisões provisórias e definitivas em curso, e quem deve arcar com custos processuais.

4.3. Modulação de efeitos: critérios de proteção e limites

- A modulação é mecanismo utilizado pelo STF para evitar insegurança jurídica abrupta e efeitos retroativos drásticos às partes.
- No âmbito dos embargos, Moraes propôs:
 1. Irrepetibilidade de valores percebidos com base em decisões judiciais (definitivas ou provisórias) proferidas até 5 de abril de 2024.
 2. Vedação à cobrança de honorários, custas e perícias contábeis dos autores para ações pendentes até aquela data.
 3. Manutenção dos pagamentos e repetições já realizados e não devolução de valores já pagos.
- Esses critérios visam resguardar segurados e evitar tumulto financeiro, mas ainda dependem do acolhimento por maioria no STF.
- Um eventual novo precedente ou modulação diferente pode gerar demandas de interpretação sobre limites de devolução, incidência de juros, atualização monetária etc.

4.4. Impactos práticos e riscos para segurados e para a Previdência

- Sob novo entendimento, processos pendentes que buscavam a revisão poderão ser julgados pela regra de transição, desfavorecendo segurados que contavam com ampliação.
- O INSS tende a opor-se ativamente quando a regra de transição tornar o benefício menor.
- Para os segurados que já obtiveram decisões favoráveis até 5 de abril de 2024, haverá proteção (não devolverão valores).
- Custos processuais: ação em curso até essa data poderá "sair sem ônus" (sem custas, honorários ou perícia).

- Porém, decisões futuras ainda exigirão análise cuidadosa sobre natureza de recurso, momento do ajuizamento, instâncias, trânsito em julgado etc.

5. Análise do voto de Moraes e viabilidade de mudança de paradigma

O voto recentemente proferido pelo ministro Alexandre de Moraes nos embargos de declaração revela uma clara intenção de alterar o precedente do Tema 1.102, adequando-o ao entendimento fixado nas ADIs 2.110/2.111, de modo a consolidar restrição à revisão da vida toda.

A tese proposta por Moraes é a seguinte:

“O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo [art. 3º da Lei 9.876/1999] não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável.”

Além disso, propõe:

1. Cancelamento da tese que permitia a revisão da vida toda (Tema 1.102).
2. Revogação da suspensão nacional dos processos sobre o tema, assim liberando seu seguimento normal.
3. Modulação com efeitos infringenés para assegurar que não haja devolução de valores já recebidos, vedar custas e honorários para processos até 5 de abril de 2024, e manter repetições já feitas.

Esse voto sugere que o STF poderá:

- Pacificar a controvérsia em sentido restritivo à revisão da vida toda.
- Reintegrar processos suspensos ao trâmite normal.
- Dar segurança jurídica a segurados que já obtiveram decisões favoráveis (resguardando valores até abril de 2024).
- Controlar efeitos retroativos evitando devoluções abusivas.

Contudo, sua aplicabilidade dependerá do acolhimento pelos demais ministros e da eventual rejeição ou modulação dos embargos pelos demais integrantes do STF.

Em linhas práticas:

- Há ampla probabilidade de que a "revisão da vida toda" volte a ser vista como inviável como estratégia fatalística.
- Para processos futuros e pendentes, será essencial analisar com precisão o momento de ajuizamento, trânsito e efeitos modulatórios, sob risco de indeferimento ou aplicação restritiva.
- Em sede de consultoria jurídica, será prudente adotar cautela nos pareceres que indicavam revisão robusta baseada na antiga tese do Tema 1.102, avaliando agora a mudança de paradigma.

6. Orientações práticas para estratégias e procedimentos

Para os profissionais e empresas que atuam com direito previdenciário, contabilidade, advocacia e gestão de benefícios, recomenda-se:

1. Mapear ações pendentes
 - o Identificar processos sobre “revisão da vida toda” que estão suspensos ou aguardando julgamento.
 - o Verificar o estágio processual, existência de decisão favorável ou desfavorável, recursos interpostos e prazo para manifestação.
2. Avaliação de risco e viabilidade
 - o Realizar estudo comparativo entre benefício atual e benefício revisado com todas as contribuições (simulação), considerando cenário desfavorável (regra de transição).
 - o Avaliar custos (honorários, perícias, custas) à luz da modulação proposta — especialmente para processos ajuizados antes de abril de 2024.
3. Atuação imediata nos casos estratégicos
 - o Nos processos suspensos, pleitear o desarquivamento e retorno ao trâmite normal, caso o STF acolha a tese de revogação da suspensão nacional.

- o Em casos com decisão favorável até 5/4/2024, assegurar com petições que sejam resguardados os direitos à irrepetibilidade e ausência de devolução.
 - o Evitar ajuizamento de novas ações com base na tese da revisão da vida toda como estratégia exclusiva, até se consolidar o novo entendimento.
 - o Orientar clientes quanto à possibilidade de desistência em casos de risco elevado.
4. Monitoramento e adaptação constante
- o Acompanhar o julgamento final dos embargos de declaração no RE 1.276.977, inclusive os votos dos demais ministros.
 - o Verificar eventuais repercussões posteriores em instâncias inferiores e efeitos práticos nos tribunais regionais.
 - o Ajustar modelos de petição e estratégia conforme a nova orientação consolidada.
5. Comunicação clara ao público-alvo
- o Quando for necessária divulgação ou orientação (por boletins, reuniões ou notices), deixar claro o grau de incerteza até a conclusão do julgamento.
 - o Recomendar atuação cautelosa e personalizada, não oferecer garantia de sucesso quando a jurisprudência ainda está fluida.

7. Síntese dos principais entendimentos e riscos

- A regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99 foi declarada constitucional e cogente pelo STF, vedando exceções interpretativas que admitem opção pela regra definitiva, ainda que mais vantajosa.
- O Tema 1.102 (RE 1.276.977) havia sido orientado em sentido favorável à revisão da vida toda, permitindo opção, mas pode ser revogado ou adaptado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes.
- O voto de Moraes propõe revogar a tese favorável e libertar processos suspensos, estabelecer modulação de efeitos com proteção até 5/4/2024 e evitar devoluções e cobranças processuais.
- A consolidação final dependerá do acolhimento do novo entendimento pelo STF — o que gera ambiente de transição e incerteza.
- Para segurados que já obtiveram decisão até 5/4/2024, há proteção (não devolução dos valores). Para novas pretensões, a tese da revisão da vida toda se torna arriscada sob o novo cenário.
- Recomendável ação cautelosa, estudo individualizado de risco e monitoramento contínuo do desfecho.

8. Quadros/Tabelas auxiliares (Anexos de apoio)

Norma/Enunciado	Conteúdo essencial	Impacto na tese de revisão
Lei 8.213/1991, art. 29, I e II	Regra definitiva de cálculo previdenciário	Fundamenta a tese de opção pela totalidade contributiva
Lei 9.876/1999, art. 3º	Regra de transição restritiva	Limita a base de cálculo a partir de julho de 1994
ADI 2.110/ADI 2.111 (STF)	Controle concentrado de constitucionalidade	Reafirma a constitucionalidade da regra de transição
RE 1.276.977/Tema 1.102	Decisão sob repercussão geral	Tese de opção originalmente fixada (agora sujeita a revisão)
Voto de Moraes nos embargos	Proposta de nova tese e modulação	Ponto chave de inflexão jurisprudencial

Quadro 2 - Cronologia dos eventos centrais

Ano/data	Evento decisivo	Consequência para a controvérsia
26/11/1999	Promulgação da Lei 9.876/99 (art. 3º)	Estabeleceu regra de transição para cálculo

Ano/data	Evento decisivo	Consequência para a controvérsia
Décadas seguintes	Sentenças judiciais individuais	Diversos casos admitiram "revisão da vida toda"
2022	STF decide o RE 1.276.977 (Tema 1.102)	Fixou direito de opção para segurados
Jul/2023	INSS opõe embargos e pleiteia suspensão	Processos sobre o tema são suspensos nacionalmente
Mar/2024	Julgamento das ADIs 2.110/2.111	STF declara constitucional o art. 3º da Lei 9.876/99, veda opção
5/4/2024	Publicação da ata do julgamento das ADIs	Marco temporal para modulação de efeitos
Junho/2025	Voto de Moraes nos embargos (RE 1.276.977)	Proposta de revogação da revisão da vida toda e liberação de processos

Quadro 3 - Modulação de efeitos proposta por Moraes

Item proposto	Descrição	Implicações práticas
Irrepetibilidade	Valores percebidos até 5/4/2024 não serão devolvidos	Segurados com decisões até essa data ficam protegidos
Vedação de cobrança processual	Sem honorários, custas, perícias para ações pendentes até 5/4/2024	Diminui riscos judiciais para autores de ações já ajuizadas
Manutenção de repetições e pagamentos	Não se exige devolução ou reversão de valores já pagos	Estabilidade quanto ao direito já efetivado
Revogação da suspensão nacional	Liberação para que processos retomem seu trâmite normal	Processos paralisados poderão seguir curso

9. Conclusão e recomendações finais

Diante da evolução jurisprudencial, especialmente com o recente voto de Moraes nos embargos, parece claro que há movimentação firme para restabelecer um entendimento restritivo à revisão da vida toda, alinhado às ADIs 2.110/2.111 - ou seja, consignando que o segurado não pode optar pela regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 quando submetido ao art. 3º da Lei 9.876/99.

É importante ressaltar que esta nova orientação ainda depende de acolhimento majoritário no STF e poderá sofrer ajustes finais ou modulações adicionais. Até lá, permanece ambiente de transição e incerteza.

Por isso, recomendo fortemente:

1. Cautela estratégica nas ações previdenciárias que pretendam basilar na tese da revisão da vida toda.
2. Análise personalizada de risco para cada caso, com geração de cenários (ótimo, esperado e desfavorável).
3. Atuação ativa nos processos suspensos, pleiteando retomada e aproveitando eventual nova tese favorável ao retorno ao trâmite normal.
4. Atenção à modulação de efeitos, protegendo segurados com decisões até 5/4/2024 e evitando contestações de devolução.
5. Atualização constante, inclusive após publicação do resultado final dos embargos e eventuais repercussões nos tribunais inferiores.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - LICENÇA-MATERNIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE - INTERNAÇÃO HOSPITALAR PROLONGADA DA MÃE OU DO RECÉM-NASCIDO - COMPLICAÇÕES RELACIONADAS AO PARTO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.222, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.222/2025, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para prorrogar a licença-maternidade em até cento e vinte dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei de Benefícios da Previdência Social, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

1. Contextualização

A Lei nº 15.222/2025 introduz alterações **significativas na proteção à maternidade** no âmbito **trabalhista e previdenciário**, modificando:

- a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** (Decreto-Lei nº 5.452/1943); e
- a **Lei nº 8.213/1991** (Benefícios da Previdência Social).

O objetivo central é **estender a licença-maternidade e o salário-maternidade** quando houver **internação hospitalar prolongada** da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

2. Alterações na CLT - Art. 392

O art. 392 da CLT já previa:

- 120 dias de licença-maternidade;
- início do benefício entre 28 dias antes do parto e a data do parto;
- regra do § 2º para internações de até 2 semanas.

A nova lei acresce o **§ 7º**:

Trecho *in verbis*:

“§ 7º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-maternidade poderá se estender em até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto.” (NR)

Impacto prático:

- A licença pode ser **prorrogada**, evitando que a trabalhadora perca parte do convívio com o recém-nascido por motivos médicos.
- O prazo adicional de até **120 dias após a alta** só será contado **descontando o período pré-parto já usufruído**.

3. Alterações na Lei nº 8.213/1991 – Art. 71

O art. 71 da Lei dos Benefícios já previa o **salário-maternidade** por 120 dias.

A nova lei inclui o **§ 3º**:

Trecho in verbis:

“§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta, descontado o tempo de recebimento do benefício anterior ao parto.” (NR)

Impacto prático:

- O benefício previdenciário acompanhará o período trabalhista.
- A segurada não sofrerá perda econômica por motivo de internação prolongada.
- A regra alcança **todas as seguradas do INSS** (empregadas, contribuintes individuais, facultativas e desempregadas em período de graça).

4. Pontos de Relevância Jurídica

- **Comprovação médica:** a prorrogação depende de comprovação de que a internação decorreu de complicações relacionadas ao parto.
- **Limitação temporal:** o máximo é de **120 dias após a alta**, e não cumulativo além disso.
- **Integração trabalhista e previdenciária:** assegura simultaneidade entre CLT e INSS, evitando lacunas de proteção.
- **Segurança para empregadores:** empresas terão respaldo legal para justificar a ausência estendida.
- **Proteção à maternidade:** atende ao princípio constitucional do art. 7º, XVIII, da CF/88, que garante licença de 120 dias, agora expandida em casos excepcionais.

5. Tabela-Quadro - Alterações Legislativas

Diploma Legal	AArtigo Alterado	Inclusão	Conteúdo do Novo §	Efeito Prático
CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943)	AArt. 392	§ 7º	Possibilidade de prorrogação da licença-maternidade por até 120 dias após alta da mãe e/ou do recém-nascido em caso de internação superior a 2 semanas.	Garantia de tempo integral de convivência após alta hospitalar.
Lei nº 8.213/1991 (Previdência Social)	AArt. 71	§ 3º	Salário-maternidade devido durante internação e prorrogado por 120 dias após a alta, descontado período pré-parto.	Segurada mantém remuneração integral, mesmo com internação prolongada.

6. Conclusão

A **Lei nº 15.222/2025** representa um avanço significativo na proteção social e trabalhista da maternidade, garantindo que situações de complicação médica no parto não reduzam o período de convivência da mãe com o recém-nascido, nem prejudiquem seu direito ao benefício previdenciário.

Trata-se de uma **harmonização entre CLT e Previdência**, fortalecendo a rede de proteção e conferindo maior segurança jurídica a empresas, trabalhadoras e ao próprio INSS.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 392.

.....

§ 7º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-maternidade poderá se estender em até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto." (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 71.

.....

§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta, descontado o tempo de recebimento do benefício anterior ao parto." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Osmar Ribeiro de Almeida Junior
Macaé Maria Evaristo dos Santos
Márcia Helena Carvalho Lopes
Simone Nassar Tebet
Alexandre Rocha Santos Padilha

(DOU, 30.09.2025)

BOLT9532---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO ESPECIAL - CRIME DE FEMINICÍDIO TIPIFICADO - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 12.636, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.636/2025, regulamenta a Lei nº 14.717/2023 *(V. Bol. 1.993 - LT), que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objeto e Finalidade

O Decreto nº 12.636/2025 regulamenta a **Lei nº 14.717/2023**, que institui **pensão especial no valor de 1 (um) salário mínimo mensal** destinada a filhos e dependentes menores de 18 anos de mulheres vítimas de feminicídio, desde que a **renda familiar per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo**.

A norma reconhece também o direito de filhos e dependentes de **mulheres transgênero vítimas de feminicídio**.

2. Beneficiários

Art. 1º e §1º - São considerados beneficiários:

- **Filhos biológicos** menores de 18 anos;
- **Dependentes** sob guarda ou tutela da vítima (crianças e adolescentes);
- **Entes de família ampliada** (guarda provisória ou definitiva);
- **Dependentes sob tutela do Estado** (art. 2º).

A pensão será paga ao **representante legal** devidamente comprovado por documentos judiciais ou certidão de nascimento atualizada.

Está expressamente vedada a representação por **autor, coautor ou partícipe do crime** (art. 8º, §2º).

3. Natureza e Limitações

- **Não gera direito a abono anual (13º)** (art. 3º).
- **Não sofre descontos.**
- **Não é acumulável** com benefícios previdenciários do RGPS, RPPS ou sistema militar, ressalvada a opção (art. 4º).

4. Requerimento e Documentos Necessários

Art. 5º a 8º – A operacionalização compete ao **INSS**, com requerimento por seus canais de atendimento.

Documentos exigidos:

- CPF e documento de identificação do menor;
- Inscrição no **CadÚnico** (atualização a cada 24 meses);
- Documentos que comprovem o feminicídio: **auto de prisão, inquérito, denúncia, decisão cautelar, sentença penal etc.** (art. 6º, IV);
- Termo de guarda, tutela ou outro documento de dependência;
- Documento do representante legal com **cadastro biométrico** (ou RNM para estrangeiros).

5. Concessão e Pagamento

- Pensão **dividida em partes iguais** entre os filhos e dependentes (art. 9º).
- **Cotas revertidas** em favor dos demais em caso de cessação (art. 9º, §1º).
- **Não retroage financeiramente** a fatos anteriores à publicação da Lei nº 14.717/2023 (art. 11).
- **Data inicial do pagamento:** data do requerimento (art. 12).

6. Revisão Bial

Art. 13 – Revisão a cada 2 anos, com base em:

- Atualização no **CadÚnico**;
- Limite de renda per capita (1/4 do salário mínimo);
- Envio de certidão atualizada do processo judicial;

- Não recebimento de benefícios inacumuláveis.

Havendo irregularidades, o INSS pode **suspender ou cessar** o benefício, garantido o **contraditório e a ampla defesa**.

7. Suspensão e Cessação

- **Suspensão:** falta de atualização no CadÚnico por 24 meses ou ausência de certidão do processo (art. 14).
- **Cessação** (art. 16):
 - Morte do beneficiário;
 - Maioridade (18 anos);
 - Superação do limite de renda;
 - Irregularidade ou fraude;
 - Desqualificação judicial do feminicídio;
 - Condenação do beneficiário por ato infracional análogo ao feminicídio;
 - Falta de atualização no prazo de 90 dias.

Parágrafo único do art. 16: não há devolução de valores, exceto se comprovada má-fé.

8. Recurso

Das decisões do INSS caberá **recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)** no prazo de 30 dias (art. 18).

9. Competências

- **MDS (Assistência Social):** monitoramento e inclusão em serviços socioassistenciais (art. 19).
- **INSS:** operacionalização (art. 20).
- **MPS e MDS:** gestão compartilhada da pensão via CadÚnico (art. 21).

10. Vigência

O Decreto entra em vigor **60 dias após a publicação** (art. 22).

Quadro-Resumo dos Principais Pontos

Tema	Dispositivo	Detalhes
Valor da pensão	Art. 1º	1 salário mínimo mensal
Requisito de renda	Art. 1º	Renda per capita $\leq \frac{1}{4}$ do salário mínimo
Beneficiários	Arts. 1º-2º	Filhos, dependentes, tutelados pelo Estado
Natureza do benefício	Arts. 3º-4º	Não gera 13º, não sofre descontos, não acumula
Requerimento	Arts. 5º-8º	Via INSS, com documentação comprobatória
Pagamento	Arts. 9º-12	Divisão em cotas, sem retroatividade
Revisão	Art. 13	A cada 2 anos (CadÚnico e renda)
Suspensão	Art. 14-15	Falta de atualização no CadÚnico/processo
Cessação	Art. 16	Maioridade, fraude, renda, condenação etc.
Recurso	Art. 18	CRPS – prazo de 30 dias
Competências	Arts. 19-21	MDS, INSS e MPS
Vigência	Art. 22	60 dias após publicação

Considerações Finais

O Decreto nº 12.636/2025 consolida uma **política pública de proteção social específica para crianças e adolescentes órfãos em decorrência de feminicídio**, com **natureza assistencial** e forte integração entre **INSS e CadÚnico**.

A norma busca evitar fraudes, garante revisão periódica e assegura prioridade absoluta ao direito da criança e do adolescente, em consonância com o **ECA (Lei nº 8.069/1990)** e com o **art. 227 da Constituição Federal**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023,
DECRETA:

CAPÍTULO I **DA PENSÃO E DOS SEUS BENEFICIÁRIOS**

Art. 1º A pensão especial instituída pela Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, é a garantia de um salário mínimo mensal aos filhos e aos dependentes menores de dezoito anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio, crime tipificado no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º Para fins da prestação da pensão especial, considera-se:

I - família, para o cálculo da renda per capita - a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que habitem em um mesmo domicílio no momento do requerimento;

II - renda familiar mensal - a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família;

III - renda familiar per capita - a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família;

IV - dependente - o enteado, a criança e o adolescente, menor de dezoito anos de idade, que estejam sob guarda, provisória ou definitiva, ou tutela, provisória ou definitiva, da mulher vítima de feminicídio, desde que comprovada a dependência econômica, observado o disposto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e

V - representante legal - a pessoa legalmente responsável pela criança ou pelo adolescente órfão em razão do crime de feminicídio, que comprove sua condição por meio de:

a) termo ou certidão judicial emitida pela autoridade judiciária competente pela ação de guarda do órfão em razão do crime de feminicídio;

b) termo de guarda, provisória ou definitiva, emitido pela autoridade judiciária competente;

c) termo de tutela, provisório ou definitivo, emitido pela autoridade judiciária competente; ou

d) certidão de nascimento atualizada da criança ou do adolescente órfão que contenha informações sobre a sua guarda.

§ 2º O direito de que trata o *caput* é igualmente garantido aos filhos e aos dependentes de mulher transgênero vítima de feminicídio, mediante comprovação de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A pensão especial também será devida a crianças e adolescentes órfãos que estejam sob a tutela do Estado.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese de que trata o *caput*, a pensão especial deverá ser depositada em conta bancária destinada a essa finalidade, cuja movimentação somente poderá ocorrer quando a criança ou o adolescente órfão ou dependente:

I - for reintegrado em família ampliada;

II - for colocado em família substituta; ou

III - completar dezoito anos, ressalvada decisão da autoridade judiciária competente que autorize a movimentação.

Art. 3º A pensão especial não gera direito a abono anual e não está sujeita a descontos.

Art. 4º A pensão especial não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares, ressalvado o direito de opção.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO E DOS REQUISITOS

Art. 5º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e decidir quanto à concessão da pensão de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O requerimento da pensão especial será realizado por meio dos canais de atendimento do INSS.

Art. 6º São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão da pensão especial:

I - a inscrição regular no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - a apresentação de documento pessoal de identificação oficial com foto da criança ou do adolescente ou, na impossibilidade desse, a certidão de nascimento;

III - a inscrição e a atualização, a cada vinte e quatro meses, contados a partir da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, contemplada a informação referente ao CPF do requerente e de todos os membros da família; e

IV - a apresentação de um dos seguintes documentos que relacionem o fato a um feminicídio:

a) o auto de prisão em flagrante;

b) o decreto de prisão preventiva;

c) a portaria inaugural do inquérito policial;

d) o relatório de conclusão do inquérito policial;

e) o oferecimento da denúncia;

f) decisão cautelar ou de mérito que enquadre o fato como feminicídio; ou

g) a sentença penal condenatória transitada em julgado.

§ 1º Na hipótese de a pensão ser devida ao dependente da mulher vítima de feminicídio, deverá ser apresentado, ainda:

I - o termo de guarda, provisória ou definitiva;

II - o termo de tutela, provisória ou definitiva; ou

III - outro documento que comprove a relação de dependência da criança ou do adolescente com a mulher vítima de feminicídio.

§ 2º As equipes das unidades socioassistenciais deverão orientar as famílias da mulher vítima de feminicídio para atualizarem as informações do CadÚnico sobre a nova composição familiar.

Art. 7º Na hipótese de o INSS identificar pendências com relação aos requisitos de que trata o art. 6º, comunicará ao requerente para que regularize a instrução do requerimento.

§ 1º O requerente terá o prazo de noventa dias, contado da data de recebimento da comunicação de que trata o *caput*, para atender aos requisitos previstos no art. 6º.

§ 2º Esgotado o prazo para o cumprimento dos requisitos sem que os documentos de que trata o art. 6º tenham sido apresentados, o processo será:

I - decidido, no mérito, com base nas informações nele constantes e nos sistemas informatizados do INSS; ou

II - encerrado, sem análise do mérito, após decorrido o prazo de que trata o § 1º.

Art. 8º Para requerer a pensão especial, o representante legal do filho ou do dependente de mulher vítima de feminicídio deverá apresentar ao INSS:

I - documento pessoal de identificação oficial com cadastro biométrico;

II - número de inscrição no CPF;

III - documento que comprove a relação do filho ou do dependente com a mulher vítima de feminicídio, conforme o disposto no art. 6º, *caput*, inciso II;

IV - documento que comprove a qualidade de representante legal do filho ou do dependente da mulher vítima de feminicídio, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, inciso V; e

V - um dos documentos de que trata o art. 6º, *caput*, inciso IV.

§ 1º O representante legal estrangeiro residente no País que não possuir o documento de que trata o inciso I do *caput* poderá utilizar a Carteira de Registro Nacional Migratório até que a União conclua o procedimento de validação biométrica em relação aos estrangeiros residentes no País.

§ 2º É vedada a representação dos filhos e dos dependentes pelo autor, coautor ou partícipe do crime, para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º As crianças e os adolescentes em serviço de acolhimento poderão ser representados pelos dirigentes das instituições nas quais se encontrem acolhidos.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO E DO PAGAMENTO DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 9º Na hipótese de haver mais de um filho ou dependente da mulher vítima de feminicídio, a pensão será dividida em partes iguais entre aqueles elegíveis ao benefício.

§ 1º Em caso de cessação do direito de uma das partes, a cota específica da pensão será convertida em favor dos demais beneficiários.

§ 2º A concessão da pensão especial não será postergada pela falta de requerimento por outro possível filho ou dependente, e qualquer habilitação posterior somente produzirá efeito a contar da data do requerimento.

Art. 10. Não serão computados como renda familiar mensal:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores provenientes de programas assistenciais de transferência de renda, com exceção do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - rendas de natureza eventual ou sazonal.

Art. 11. Os filhos e os dependentes menores de dezoito anos na data de publicação da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, terão direito à pensão especial, sem efeitos financeiros retroativos, ainda que o feminicídio tenha ocorrido em data anterior.

Parágrafo único. O filho ou o dependente com dezoito anos ou mais na data de publicação da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, não terá direito à pensão.

Art. 12. O pagamento da pensão especial será devido a partir da data do requerimento.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 13. A pensão especial deverá ser revisada a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º A revisão de que trata o *caput* será realizada pelo INSS por meio do cruzamento de informações do beneficiário e de seus familiares existentes em registros e bases de dados oficiais e observará:

I - o cadastramento ou a atualização cadastral no CadÚnico;

II - a manutenção do critério limite de renda familiar mensal per capita, por meio de cruzamento de informações de cadastros de benefícios, de emprego e renda ou de outras bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, referentes à renda do beneficiário e de sua família;

III - a inexistência de sentença transitada em julgado que desqualifique a materialidade do feminicídio, obtida por meio do envio da atualização do processo judicial por parte do representante legal do filho ou do dependente de mulher vítima de feminicídio a cada dois anos; e

IV - o não recebimento de benefícios cuja acumulação com a pensão especial é vedada, ressalvado o direito de opção.

§ 2º Identificada desconformidade de qualquer condição para a sua manutenção, o INSS deverá suspender ou cessar a pensão especial, conforme o caso, observados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO E DA CESSAÇÃO

Art. 14. O pagamento da cota individual da pensão especial será suspenso quando o beneficiário passe mais de vinte e quatro meses sem:

I - atualizar as informações do grupo familiar no CadÚnico; ou

II - apresentar certidão de andamento processual atualizada referente ao processo judicial de feminicídio, na hipótese de não haver sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 15. Caberá ao INSS notificar os beneficiários por meio de seus canais oficiais sobre o prazo de noventa dias para atualizar o registro familiar no CadÚnico ou a certidão do processo judicial.

§ 1º Caso não seja possível confirmar que o beneficiário teve ciência da notificação encaminhada, o INSS deverá bloquear o pagamento da pensão por trinta dias com a finalidade de induzir o beneficiário a entrar em contato por meio de seus canais de atendimento para efetivar a notificação.

§ 2º O valor será desbloqueado imediatamente e será concedido o prazo de que trata o § 1º quando o beneficiário entrar em contato com INSS durante o período de bloqueio da pensão.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem que haja manifestação do interessado, o benefício será suspenso.

Art. 16. O pagamento da cota individual da pensão especial cessa:

I - pela morte do filho ou do dependente;

II - quando o filho ou o dependente completar dezoito anos, observado o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso III;

III - quando for identificada a superação do limite de renda familiar mensal per capita durante o período de vinte e quatro meses consecutivos, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - pela identificação de irregularidade na concessão ou na manutenção da pensão, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

V - quando a sentença transitada em julgado não qualificar o fato como feminicídio;

VI - quando for aplicada medida socioeducativa ao beneficiário, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo ao crime de feminicídio, consumado ou tentado, como autor, coautor ou partícipe, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, de acordo com o art. 1º, § 5º, da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023; e

VII - quando as informações familiares no CadÚnico ou a certidão do processo judicial não sejam atualizadas em até noventa dias após a suspensão de que trata o art. 14.

Parágrafo único. O pagamento da pensão cessará imediatamente após a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, e o beneficiário ficará desobrigado de ressarcir os valores recebidos, exceto nos casos em que for comprovada a má-fé.

Art. 17. O beneficiário que tiver sua pensão especial cessada poderá apresentar novo requerimento, respeitada a obrigatoriedade da reavaliação de todos os requisitos de acesso a ela.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 18. Das decisões proferidas pelo INSS quanto à pensão especial devida aos filhos e aos dependentes de mulheres vítimas de feminicídio caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão.

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, monitorar, orientar e regular o referenciamento e a inclusão dos beneficiários da pensão especial de que trata este Decreto e das suas famílias nos serviços socioassistenciais já ofertados pela Proteção Social Básica e pela da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Art. 20. Compete ao INSS a operacionalização da pensão especial devida aos filhos e aos dependentes de mulheres vítimas de feminicídio.

Art. 21. Compete ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a gestão da pensão especial por meio do monitoramento da concessão e das informações sobre os beneficiários pelo CadÚnico.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Osmar Ribeiro de Almeida Junior
Macaé Maria Evaristo dos Santos
Enrique Ricardo Lewandowski
Márcia Helena Carvalho Lopes
Wolney Queiroz Maciel

(DOU, 30.09.2025)

BOLT9533---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MEU INSS - PROCURAÇÃO ELETRÔNICA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI-INSS Nº 24, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e a Diretora de Tecnologia da Informação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/DTI-INSS nº 24/2025, torna sem efeito a Portaria Conjunta DIRBEN/DTI-INSS Nº 22/2025 *(V. Bol. 2.063 - LT), que dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A **Portaria Conjunta DIRBEN/DTI-INSS nº 24/2025** foi editada pela **Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão** e pela **Diretora de Tecnologia da Informação do INSS**, com fundamento no **Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022**, e no **Processo Administrativo nº 35014.355129/2025-44**.

O ato tem natureza **exclusivamente revogatória**, voltando atrás em medida normativa anterior e reafirmando a necessidade de segurança regulatória e tecnológica nos serviços digitais do INSS.

2. Conteúdo Normativo

Artigo 1º - Revogação

"Fica sem efeito a Portaria Conjunta DIRBEN/DTI-INSS nº 22, de 23 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 182, de 24 de setembro de 2025, que dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS."

Interpretação:

A Portaria nº 22/2025, que havia regulamentado o **uso da procuração eletrônica no Meu INSS**, é **integralmente tornada sem efeito**. Isso significa que os efeitos jurídicos que poderiam ter sido produzidos por ela **não mais subsistem**.

Artigo 2º - Vigência

"Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Interpretação:

O ato é de aplicação **imediata**, produzindo efeitos a partir da data de publicação no **Diário Oficial da União (29/09/2025)**.

3. Principais Implicações

- **Segurança normativa:** evita insegurança jurídica no uso de procurações eletrônicas até que nova regulamentação seja publicada.
- **Continuidade dos serviços:** usuários e procuradores devem observar a regulamentação anterior, vigente até a edição de norma substitutiva.
- **Impacto para contadores, advogados e gestores de benefícios:** importante redobrar atenção em processos administrativos no **Meu INSS**, pois a revogação suspende a aplicabilidade da regulamentação específica sobre procurações digitais.

4. Quadro-Resumo (Síntese Normativa)

Dispositivo	Conteúdo	Efeito Prático
Art. 1º	Revoga a Portaria Conjunta DIRBEN/DTI-INSS nº 22/2025	Fica sem efeito a regulamentação sobre procuração eletrônica no Meu INSS
Art. 2º	Vigência imediata	Norma aplicável a partir da publicação (29/09/2025)

5. Conclusão

A **Portaria Conjunta DIRBEN/DTI-INSS nº 24/2025** representa ato administrativo simples, porém de **alto impacto prático**, por **revogar integralmente** norma recém-publicada que disciplinava o uso da **procuração eletrônica** no ambiente digital do **Meu INSS**.

Até que seja editada nova regulamentação, aplicam-se as regras **anteriores** à Portaria nº 22/2025, evitando-se assim mudanças abruptas no procedimento eletrônico.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Torna sem efeito a Portaria Conjunta DIRBEN/DTI-INSS Nº 22, de 23 de setembro de 2025.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO e a DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.355129/2025-44,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica sem efeito a Portaria Conjunta DIRBEN/DTI-INSS Nº 22, de 23 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 182, de 24 de setembro de 2025, que dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

LÉA BRESSY AMORIM
Diretora de Tecnologia da Informação

(DOU, 29.09.2025)

BOLT9530---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CADASTRO NACIONAL DE OBRAS (CNO) - OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES INSCRIÇÃO - OBRIGATORIEDADE**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 208, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 208/2025, dispõe a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Obras - CNO em situações específicas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização**

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 208/2025, consolidou entendimento acerca da obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Obras (CNO) em situações específicas relacionadas à implantação de serviços de telecomunicações, com foco em obras classificadas no CNAE 4221-9/04. Além disso, o ato reafirma os limites de eficácia de consultas fiscais quando o tema já está regulamentado em normas publicadas anteriormente.

2. Obrigações Acessórias - CNO**2.1 Escopo da Obrigatoriedade**

A norma esclarece que os serviços necessários à instalação de sites do tipo:

- Greenfield: escavação, concretagem de fundação, montagem de estruturas metálicas, fechamento perimetral etc.;
- Roof Top: implantação em lajes de edificações com blocos de concreto, impermeabilização, montagem de mastros, aterramento etc.;

configuram "obras para implantação de serviços de telecomunicações".

Essas atividades estão compreendidas no CNAE 4221-9/04 - Construção de redes de telecomunicações e de energia elétrica, devendo ser obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional de Obras (CNO).

2.2 Fundamentos Legais

O entendimento está amparado nos seguintes dispositivos:

- Lei nº 8.212/1991, art. 49, §§ 1º e 3º:

"A matrícula da obra de construção civil é obrigatória, devendo ser efetuada pelo responsável, conforme dispuser o regulamento. (...)"

- IN RFB nº 2.021/2021, art. 7º, incisos I a IV – estabelece as hipóteses de inscrição no CNO;
- IN RFB nº 2.061/2021, arts. 2º, 3º e 5º – disciplina os procedimentos de matrícula e obrigações correlatas;
- IN RFB nº 2.110/2022, Anexo VI – detalha as atividades classificáveis como obra de construção civil para efeitos de CNO.

3. Processo Administrativo Fiscal – Ineficácia de Consulta**3.1 Limitação**

A COSIT reafirma que não produz efeitos a consulta formulada sobre fato já disciplinado em ato normativo publicado anteriormente na Imprensa Oficial.

3.2 Base Legal

- Decreto nº 70.235/1972, art. 52, V:

“Considerar-se-á ineficaz a consulta quando versar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.”

- IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, VII – reproduz a mesma regra no âmbito das consultas fiscais.

Assim, contribuintes devem atentar-se para não formular consultas sobre matéria já pacificada, sob pena de ineficácia do pedido.

4. Quadro-Resumo dos Anexos e Regras Aplicáveis

Tema	Dispositivo/Norma	Conteúdo Principal
Obrigatoriedade de Inscrição no CNO	Lei nº 8.212/1991, art. 49, §§ 1º e 3º	Matrícula de obra de construção civil é obrigatória.
CNAE aplicável	IN RFB nº 2.110/2022, Anexo VI	CNAE 4221-9/04 - Obras de implantação de redes de telecomunicações.
Definição de obras abrangidas	IN RFB nº 2.021/2021, art. 7º	Obrigações acessórias e hipóteses de inscrição no CNO.
Procedimentos de matrícula e regularização	IN RFB nº 2.061/2021, arts. 2º a 5º	Detalha inscrições, responsáveis e obrigações.
Ineficácia da consulta	Decreto nº 70.235/1972, art. 52, V; IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, VII	Consulta é ineficaz se versar sobre norma já publicada antes da apresentação.

5. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 208/2025 reforça que:

- Todas as obras de implantação de serviços de telecomunicações, inclusive sites Greenfield e Roof Top, devem ser inscritas no CNO, sob responsabilidade do executor/contratante.
- A inscrição é obrigatória e respaldada em normas previdenciárias e tributárias, vinculando o contribuinte às obrigações acessórias de prestação de informações e vinculação com a DCTFWeb e GFIP substituída.
- Consultas fiscais não serão eficazes quando tratarem de assuntos já normatizados oficialmente, devendo o contribuinte observar a legislação vigente antes de protocolar questionamentos.

Trata-se de orientação de grande relevância para empresas de telecomunicações, construtoras, empreiteiras e gestores tributários, que devem ajustar seus procedimentos internos à conformidade legal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CADASTRO NACIONAL DE OBRAS (CNO). OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os serviços necessários ao fornecimento de sites do tipo Greenfield (escavação, concretagem de fundação, montagem de estruturas metálicas, fechamento perimetral etc.) e do tipo Roof Top (implantação em lajes de edificações com blocos de concreto, impermeabilização, montagem de mastros, aterramento etc.), configuram "obras para implantação de serviços de telecomunicações", são compreendidas pelo CNAE 4221-9/04 e devem ser inscritas no Cadastro Nacional de Obras (CNO).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 49, §§ 1º e 3º; IN RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021, art. 7º, I a IV; IN RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, art. 2º, 3º e 5º; IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, Anexo VI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, V; IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 29.09.2025)

BOLT9531—WIN/INTER

[VOLTAR](#)

*“A persistência é o caminho do
êxito.”*

Charles Chaplin